



PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 305/2020.

AUTORIA: Ver. Elias Emanuel.

EMENTA: "CONSIDERA de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO CENTRO SOCIAL CAMINHO SEGURO, e dá outras providências".

INTERESSADO: 2^a CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA
DE UTILIDADE PÚBLICA A
ASSOCIAÇÃO CENTRO SOCIAL
CAMINHO SEGURO –
PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS DO ART. 3º, DA LEI Nº
1.386 DE 11 DE NOVEMBRO DE
2009 – PROSSEGUIMENTO.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Elias Emanuel, que "CONSIDERA de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO CENTRO SOCIAL CAMINHO SEGURO, e dá outras providências".

Deliberado em 05/10/2020.

Distribuído em 07/10/2020 para emissão de parecer.



É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que considera de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO CENTRO SOCIAL CAMINHO SEGURO.

Com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 22, incisos I, a, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive supplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
a) (...).

A lei de regência da matéria é a Lei nº 1386 de 11 de novembro de 2009 que estabelece normas para Declaração de Utilidade Pública, no âmbito do Município De Manaus.

O art. 3º dessa lei prescreve que:

Art. 3º. A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:
a) objetivos e finalidades da entidade;
b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;



c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falha, para o Poder Público.

II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;

III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;

IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.



Analizando-se os documentos juntados aos autos do processo legislativo, constatou-se o preenchimento dos requisitos do art. 3º, da Lei nº 1386 de 11 de novembro de 2009, por exemplo:

- 1) É uma associação civil.
- 2) Existe o estatuto registrado.
- 3) Constam no estatuto objetivos e finalidades da entidade.
- 4) Consta no estatuto que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não são remunerados.
- 5) Consta no estatuto que a entidade não distribui lucros.
- 6) Consta no estatuto que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falha, para o Poder Público.
- 7) Tem inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil.
- 8) Tem certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social.
- 9) Tem relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública.
- 10) Tem a ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal.
- 11) Atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

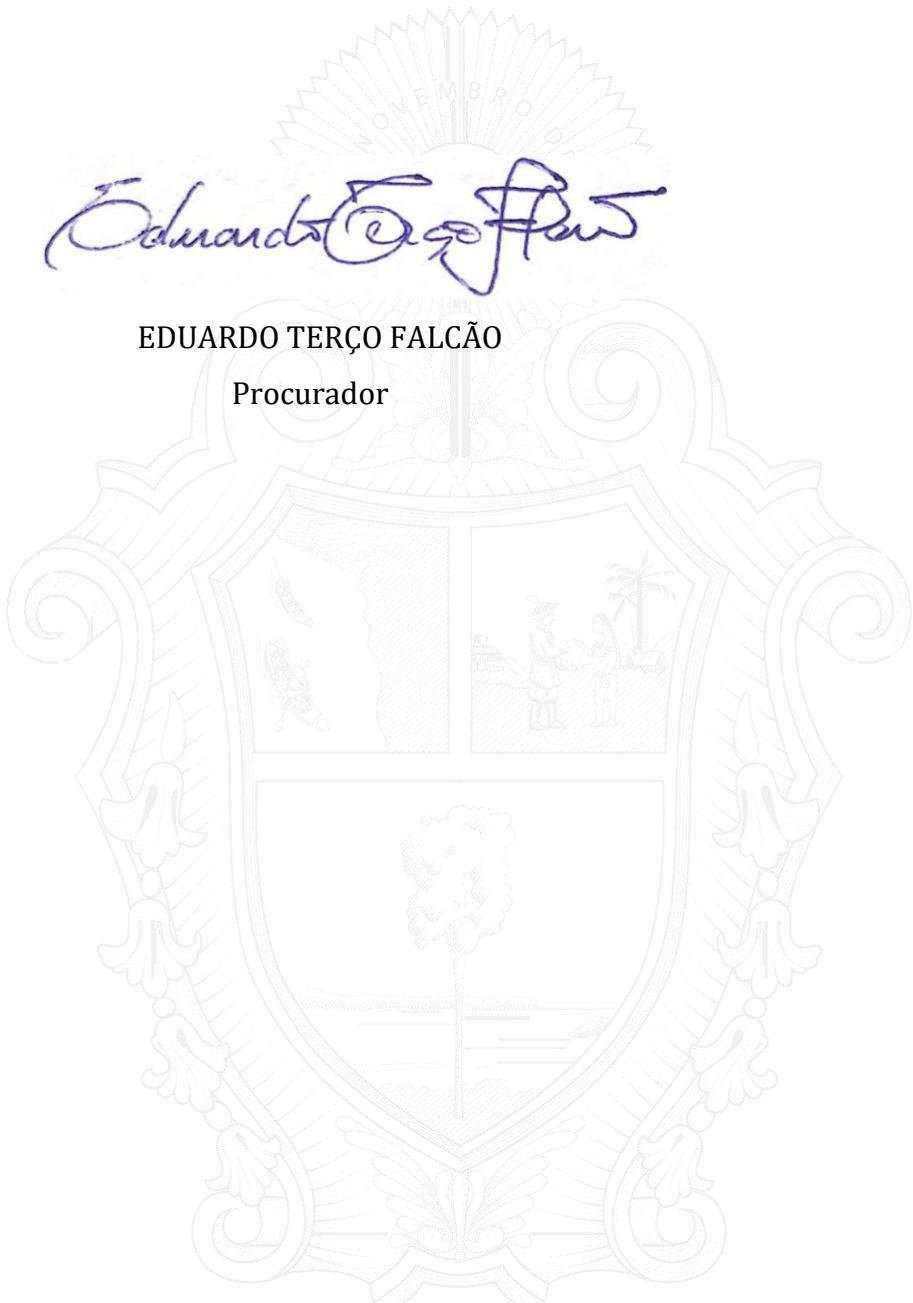
3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto proposto preenche os requisitos estabelecidos no art. 3º, da Lei nº 1386 de 11 de novembro de 2009, razão pela qual pode tramitar regularmente.



É o parecer.

Manaus, 23 de outubro de 2020.



Eduardo Terço Falcão

EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador